



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15173.720011/2021-38
ACÓRDÃO	2301-011.992 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/10/2018

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
FORMALIDADES LEGAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. NECESSIDADE.

A prévia retificação da GFIP na competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, em estrito cumprimento às formalidades legais, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias ou para sua restituição. Na falta da retificação da GFIP, a compensação deverá ser glosada ou o pedido de restituição indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo visa verificar as compensações efetuadas por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) efetuadas no PER/DCOMP nº 36083.52962.161118.1.3.16-5525, na competência 10/2018, no valor de R\$ 218.928,65.

O Auditor Fiscal relata, que segundo o Interessado, o crédito refere-se a Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior (CPIM) e foi informada em Pedido de Restituição – PER, também transmitido via sistema informatizado PER/DCOMP de nº 19733.49619.230321.1.6.16-0263, no valor de R\$ 598.857,30, apurado em 06/2016, cuja GPS recolhida na empresa detentora do crédito, CNPJ 60.850.617/0001-28 é no valor R\$1.701.264,55.

Informa que foram apresentados os documentos solicitados e após análise da empresa apurou que desde 08/2018 a empresa utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) para confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

Ressalta que foi feita à verificação da efetiva liquidez e certeza do crédito de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior (CPIM) no estabelecimento CNPJ: 60.850.617/0001-28, competência 06/2016 e não foi observado saldo a restituir.

Conclui pela não reconhecer o direito creditório pleiteado no PER nº 19733.49619.230321.1.6.16-0263 e considerar a DCOMP nº 36083.52962.161118.1.3.16-5525 não homologada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 08/07/2022 e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 08/08/2022, na qual apresenta um resumo dos fatos e argui a tempestividade.

O contribuinte alega que identificou erros na base de cálculo declarada, pois incluía verbas que não sofriam a incidência tributária pelo art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 (tais como os descontos de saúde, transporte, alimentação e previdência privada).

Informa que tentou retificar as GFIPs para ajustar a base de cálculo declarada, entretanto a empresa foi incorporada por outra companhia e impedida de fazê-lo, em virtude da ausência de acesso ao sistema “conectividade social” da RFB/INSS pela incorporadora.

Conclui que diante a limitação do sistema materializou o direito ao crédito via transmissão de PER/DCOMP, visto que foi impedido de transmitir as retificações via sistema de conectividade social.

Destaca que o direito creditório nasce do recolhimento indevido de tributos (esse é o fato gerador do direito à restituição), e não da retificação da declaração. A ausência de retificação da declaração oriunda da DCTF-Web não tem o condão de impedir a homologação do crédito subjacente que decorre do pagamento indevido de tributos.

Requer, sendo necessária a retificação da GFIP, que seja viabilizado ao contribuinte alguma forma de fazê-lo, já que foi o próprio sistema de conectividade social que o impediu de concluir as referidas retificações.

Ressalta que e os créditos utilizados na DCOMP não homologada são relativos às rubricas de vale-transporte, vale-alimentação assistência médica e previdência privada.

Por fim, pede:

a) Seja admitida a presente Manifestação de Inconformidade, porquanto manifestamente tempestiva, nos termos dos art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, 120, do Decreto nº 7.574/11, art. 140 da Instrução Normativa RFB n.º 2055/21 e arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72;

b) Conhecida a presente impugnação, requer seja ela provida para reformar o despacho decisório ora impugnado, a fim de que seja admitido e processado o pedido de restituição e homologada as declarações de compensação em referência, vinculadas ao presente processo administrativo, ante a notória comprovação da existência dos créditos lastreados em rubricas decorrentes de descontos atrelados a vale-transporte, vale-alimentação, planos de saúde e previdência privada nos termos do art. 28, § 9º, alíneas “c”, “f”, “p” e “q” da Lei nº 8.212/91.

c) Subsidiariamente, requer a Manifestante, a disponibilização de login do “conectividade social” da empresa incorporada, a fim de que se possa proceder à retificação das DCTFs subjacentes ao direito creditório.

53. Por fim, pugna o Manifestante pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos anexos, os quais declara autênticos para todos os fins.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente. Eis a decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/10/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO.

São passíveis de compensação os valores recolhidos indevidamente com a devida comprovação das contribuições devidas e a declaração da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhida em GPS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2025 (fls. 182/183), o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2025, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito alegadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recais sobre pedidos de compensação realizados por DCOMPs no tocante a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

No recurso interposto e ora sob julgamento não houve a alegação de preliminares.

A questão de fundo que impediu o seguimento dos pedidos de homologação de crédito e de compensação é a ausência de retificação da GFIP.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Cabe registrar, inicialmente, que a restituição de contribuições previdenciárias tem seu pressuposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

(grifos nossos)

Ressalta-se que os fatos geradores e as contribuições devidas devem estar declarados em GFIP nos termos da Lei nº 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

É de se destacar, aqui, ainda, que, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), o direito à compensação do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública pressupõe certeza e liquidez, sendo este extensivo, por analogia, aos créditos objeto de pedido de restituição.

CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vale relembrar que a GFIP é considerada instrumento de confissão de dívida e, conforme expressa previsão normativa, é o documento próprio para formalizar a declaração das contribuições previdenciárias. Sua obrigatoriedade foi determinada pela Lei nº 9.528/97, devendo ser observados, para tanto, as regras e procedimentos estabelecidos pelo respectivo manual. Para a época das compensações analisadas, encontrava-se em vigor o Manual da GFIP/SEFIP versão 8.4:

A sigla GFIP significa “Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social”, compreendendo o conjunto de informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social. A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. O documento a ser utilizado para

prestar estas informações – GFIP – foi definido pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

...

A verificação da liquidez e certeza do valor solicitado em restituição referente a valores que, segundo do Requerente, foram recolhidos indevidamente, é requisito fundamental para a restituição. Para apurar a certeza e liquidez do crédito é necessário que todas as obrigações tributárias, inclusive as acessórias, tenham sido respeitadas para a correta apuração do tributo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021:

Art. 61. Caso o reembolso tenha por objeto valores não declarados ou declarados incorretamente na GFIP ou no eSocial, o deferimento do pedido ficará condicionado à retificação das informações.

Confrontando os valores declarados e recolhidos não se verifica crédito a restituir, sob esse ponto é preciso destacar que os valores das remunerações declaradas em GFIP irão alimentar nos bancos de dados do INSS que servirão de base para o cálculo de benefícios previdenciários. A restituição de valores declarados em GFIP significa, além de gerar um débito nos sistemas da Receita Federal, a concessão de benefícios acima do efetivamente devido.

Portanto, com base nas normas vigentes, se forem apurados valores indevidamente declarados em GFIP é necessário a retificação prévia do documento. Sem que seja demonstrada a origem do crédito, não é possível apurar a certeza e liquidez necessárias para a homologação das compensações.

A decisão recorrida encontra-se em total sintonia com inúmeros precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Colha-se:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. LEGALIDADE. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, cujo crédito foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

(ACÓRDÃO 2201-011.861 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 06/08/2024)

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede

administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

(ACÓRDÃO 2101-003.055 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 11/03/2025)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMALIDADES LEGAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. NECESSIDADE.

A prévia retificação da GFIP na competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, em estrito cumprimento às formalidades legais, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias ou para sua restituição. Na falta da retificação da GFIP, a compensação deverá ser glosada ou o pedido de restituição indeferido.

(ACÓRDÃO 2301-011.749 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 08/10/2025)

A importância e motivo da imprescindibilidade de retificação da GFIP foi muito bem detalhada pela Conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, relatora do caso logo acima transcrito. Veja o que diz a Conselheira:

No uso desta competência, o Fisco estipulou a necessidade de a declaração que constitui em confissão de dívida previdenciária, a GFIP, expressar, de forma fiel, a realidade dos fatos e isso é requisito para utilização do crédito.

Neste cenário, no caso da restituição ou compensação de indébito previdenciário, é imprescindível a informação correta da origem do crédito pelo pagamento indevido ou a maior, na competência em que ocorreu, com a regular retificação da declaração (GFIP), bem como a correta informação da utilização do valor na competência em que ocorreu o uso.

A necessidade da correção dos dados informados em GFIP não trata de mero capricho burocrático, mas decorre da importância dos dados constantes da Declaração. Para além de servir de documento em se constitui o crédito tributário, no aspecto mais geral, informa ao Estado o “quantum” foi arrecadado para fins de definição da política previdenciária. Já no aspecto mais restrito, permite o Fisco controle e acompanhamento dos valores declarados, essenciais para uma administração tributária eficaz e eficiente.

A retificação da GFIP na competência do indébito, explicitando sua origem, permite à Administração Tributária corrigir os reais valores de ingresso de receitas para o custeio dos benefícios previdenciários, além de servir de informação para fins de fiscalização da liquidez e certeza dos valores a serem restituídos ou compensados.

Já a correção das informações na GFIP da competência da compensação, permite controlar a correta utilização do crédito gerado.

Em ambos os casos, as informações são imprescindíveis, justificando o cuidado do legislador e regulamentador de disporem sobre a exigência de correção das informações prestadas em GFIP.

Desta feita, inegável o preenchimento do requisito formal de retificação da GFIP.

Sobre o argumento de que a incorporadora não possuía acesso em nome da incorporada ao sistema para retificação da GFIP, imperioso registrar que um dos efeitos da incorporação é a assunção integral, tornando-se responsável legal, por todas as obrigações da incorporada.

Assim, o argumento de que não possuía procuração da incorporada para retificação da GFIP é no mínimo curioso, na medida em que um dos efeitos da incorporação é a consequente extinção da incorporada. Tal situação impede que uma pessoa jurídica que não mais existe possa outorgar procuração a outra pessoa jurídica, em especial àquela que a incorporou.

Com base em tais argumentos, deve a decisão recorrida ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL